



## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

#### Vara de Fazenda Pública

Rodovia GO/118, s/n, Área de Expansão Urbana - Alto Paraíso de Goiás/GO - CEP: 73.770-000

Telefone: (62) 3446-1008 Gabinete Virtual: (62) 3611-2721

Processo n.: 5648253-41.2023.8.09.0004

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção GO, RG:, CNPJ/CPF: 02.656.759/0001-52.  
Profissão: --. Estado Civil: --

Endereço: Rua 1.121, nº 200, Setor Marista,, , SETOR MARISTA, GOIÂNIA/GO. CEP: 74000000. Telefone: --

Requerido: Município de Alto Paraíso - GO, CNPJ/CPF: 01.740.455/0001-06,

Endereço: Avenida do Centro Comercial, 0, Praça do centro Administrativo, CENTRO, --, ALTO PARAISO DE GOIAS, GO.

**A presente Sentença servirá, também, como mandado de intimação, e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato atribuído ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO DE GOIÁS**, Sr. Marcus Adilson Rinco, partes já qualificadas.

A impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora está violando o direito líquido e certo de advogados ao exigir o recolhimento de taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios, o que contraria o art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como o princípio da legalidade tributária.

Foi recebida a inicial, deferido o pedido liminar, determinada a notificação da autoridade coatora, a intimação da pessoa jurídica interessada e do Ministério Público (ev. 04).

O Ministério Público informou a ausência de interesse no feito (ev. 24).

O Município de Alto Paraíso de Goiás pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento de legalidade da cobrança da taxa de fiscalização/licença (ev. 41).

Vieram os autos conclusos. **Decido:**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 17/04/2026 13:18:56

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 17/04/2026 13:18:56

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 17/04/2026 13:18:56



O mandado de segurança é o meio constitucional hábil para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Considera-se líquido e certo o direito cuja existência pode ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída, não demandando dilação probatória.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade do Município exigir taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia.

A Lei nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, assegura, em seu art. 3º, inciso I, o desenvolvimento de atividade econômica de **baixo risco** sem a necessidade de atos públicos de liberação, tais como licenças ou alvarás (art. 3º, I).

A Resolução nº 51/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, classifica os serviços advocatícios (CNAE nº 6911-7/01) como atividade econômica de baixo risco.

Assim, é inexigível alvará de funcionamento ou cobrança de taxa para o início ou continuidade da atividade profissional.

Por outro lado, tal circunstância **não afasta a competência tributária municipal**, tampouco impede a instituição e cobrança de taxas **decorrentes do exercício do poder de polícia** administrativa.

Ressalta-se que a própria Lei nº 13.874/2019 dispõe expressamente que suas normas **não se aplicam ao direito tributário**, conforme previsto em seu art. 1º, §3º.

Assim, embora não seja legítima a exigência de taxa de licença ou de alvará de funcionamento em face dos escritórios de advocacia, permanece íntegra a competência municipal para exercer a fiscalização administrativa e, se for o caso, exigir tributos cujo fato gerador esteja efetivamente relacionado ao exercício do poder de polícia.

É o entendimento do E. TJGO:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 13.874/2019. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. [...] 3. O exercício da advocacia, quando realizado em propriedade privada, dispensa atos públicos de liberação, como licenças e alvarás, conforme o art. 3º, I, da Lei nº 13.874/19. 4. A atividade advocatícia é classificada como de baixo risco pela Resolução nº 51/2019 do CGSIM, corroborando a dispensa de alvará para funcionamento. 5. A Lei nº 13.874/19 visa desburocratizar e simplificar o exercício de atividades econômicas de baixo risco, **sem isentar a cobrança de tributos com base no poder de polícia**. 6. **A taxa de licença para localização e funcionamento não pode ser exigida como condição para o exercício da advocacia, por se***

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 17/04/2026 13:18:56



**tratar de atividade de baixo risco. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento de escritório de advocacia é ilegal, por se tratar de atividade classificada como de baixo risco pela Lei nº 13.874/19. 2. A dispensa de alvará para funcionamento, prevista na referida lei, não impede o exercício do poder de polícia e a cobrança de tributos instituídos com base nele. [...] (REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6148656-64.2024.8.09.0085. 31/07/2025).**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o exercício da atividade profissional de advocacia independentemente da prévia obtenção de alvará ou pagamento de taxa para localização e funcionamento, sem prejuízo de fiscalização e cobrança de taxa correspondente ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 13.874/2019.

**Condeno** o Impetrado ao **reembolso das custas** processuais pagas pela parte Impetrante, com fulcro no art. 82, §2º, do CPC, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser aplicada a taxa **SELIC**, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Alto Paraíso de Goiás/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

**LISANDRA PIRES CAETANO**

*Juíza de Direito*

(Assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 17/04/2026 13:18:56

